

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o objetivo de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz.

De acordo com a justificação do autor, decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm anulado planos de recuperação judicial aprovados por assembleia-geral de credores. Essas decisões teriam acarretado grande discussão no meio jurídico uma vez que, até então, o sentimento predominante seria no sentido da soberania da assembleia em suas decisões. Nesse contexto, decisões que anulam os planos de recuperação aprovados em assembleia poderiam ser interpretadas como “ativismo judicial”.

Não obstante, o autor aponta que essas decisões procuram anular planos que, dentre outros aspectos, atentam contra a legalidade e a isonomia entre credores e, principalmente, contra a segurança jurídica dos instrumentos de garantia, em especial fiduciárias e fidejussórias.

Desta forma, depreende-se da argumentação do autor que é necessário que a lei preveja claramente a possibilidade de o juiz anular os referidos planos de recuperação, ainda que aprovados em assembleia, caso sejam observadas violações aos princípios gerais do direito, às normas públicas e aos princípios contidos na Constituição Federal.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para apreciação conclusiva quanto ao mérito da proposta, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitirá parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar o art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A referida lei de falências estabelece que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir a recuperação judicial. Entretanto, qualquer credor poderá manifestar ao juiz, em 30 dias, sua objeção ao plano apresentado, caso em que o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Por sua vez, o art. 35, ao qual se pretende incluir parágrafo único, é claro ao estabelecer que é atribuição da assembleia-geral de credores deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Todavia, o autor da proposição relata que têm ocorrido decisões recentes no âmbito do Poder Judiciário que estabelecem limites à soberania da assembleia-geral de credores. Essa soberania seria válida na apreciação da viabilidade econômico-financeira do plano na medida em que não ocorra violação à Constituição Federal, aos princípios gerais do direito e às normas públicas. Com essa argumentação, algumas decisões judiciais anulam o plano de recuperação em decorrência da violação desses princípios.

Mais especificamente, o autor pontua que essas decisões relatam a violação à legalidade e à isonomia entre credores, e também à segurança jurídica dos instrumentos utilizados em garantia, em especial fiduciárias e fidejussórias. O autor aponta ainda que tais decisões representariam um duro golpe nos "planos de prateleira" que pretendem a recuperação de empresas insolventes e inviáveis à custa do sacrifício excessivo de credores.

Entretanto, apesar desses aspectos, as decisões judiciais que tornam nulos os planos de recuperação aprovados em assembleia-geral de credores seriam, conforme o autor, atacadas e questionadas no meio jurídico. Os críticos argumentariam que se trataria de típico caso de "ativismo judicial" face à soberania da assembleia-geral de credores na deliberação do plano apresentado pelo devedor e à ausência de norma legal expressa para essa atuação do juiz.

Por esse motivo, o autor pretende incluir, no art. 35 da lei de falências, parágrafo único que estabeleça expressamente que a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores *“não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz”*.

Em nosso ponto de vista, o parágrafo único que se pretende inserir já deveria ser observado no âmbito judicial. Afinal, não é razoável postular que um plano de recuperação seja válido se os seus dispositivos ferem princípios constitucionais, princípios gerais do Direito ou normas públicas. Sob esse ponto de vista, a inserção do referido parágrafo poderia, à primeira vista, até mesmo ser considerada desnecessária.

Por mais que esse dispositivo proposto nos pareça evidente, é oportuno destacar trecho de matéria, publicada em maio de 2012 no sítio do jornal Valor Econômico na *internet*, que aponta a existência de corrente contrária à tendência de o Judiciário poder anular os referidos planos já aprovados. De acordo com a matéria, *“a corrente contrária - ainda forte - entende que os planos, **por mais absurdos que sejam**, foram aprovados por maioria em assembleia e devem ser aceitos. [...] Para o advogado Júlio Mandel, do Mandel Advocacia, o novo posicionamento do tribunal esvazia as assembleias de credores”*.¹

Em nosso entendimento, planos absurdos, que violem direitos e ofendam a razoabilidade, devem evidentemente ser anulados no âmbito do Poder Judiciário, de forma a, inclusive, preservar a segurança jurídica e estimular o equacionamento responsável de situações complexas em um ambiente no qual flagrantes abusos não sejam utilizados como meios meramente formais de prolongar artificialmente a vida de uma empresa.

Enfim, face à possibilidade de que ainda existam posicionamentos contrários às decisões que, justificadamente, anulam planos que atentam contra os princípios constitucionais e os princípios gerais de direito, consideramos que a alteração pretendida pelo autor deve ser implementada, de forma que, inclusive, essas decisões não sejam vistas como mero “ativismo judicial”.

¹ Disponível em: < <http://www.valor.com.br/legislacao/2562510/tj-sp-anula-plano-de-recuperacao-de-empresa>>. Acesso em jun.2013.

Não obstante, consideramos que a proposta pode ser aprimorada. Nesse sentido, entendemos que, caso o juiz declare a nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial, nova assembleia, a ser realizada em 30 dias, deverá ser convocada de forma a deliberar exclusivamente sobre o saneamento dos vícios do plano.

Em nosso entendimento, o saneamento de vícios existentes no plano de recuperação não poderá se prolongar ao longo do tempo. Assim, caso sejam detectados eventuais nulidades remanescentes na proposta aprovada nessa nova assembleia, o juiz poderá apenas:

(i) invalidar definitivamente essas cláusulas, mediante a concordância do devedor, vedadas quaisquer alterações subsequentes; ou

(ii) decretar, de imediato, a falência do devedor.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.042, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera dispositivos referentes ao plano de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

Parágrafo único. A aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, conforme previsto no inciso I, alínea “a” deste artigo, não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas ou a totalidade do plano anulados pelo juiz”. (NR)

“Art. 56-A. Na hipótese de ser declarada a nulidade, no todo ou em parte, do plano de recuperação judicial, o juiz, em até 2 (dois) dias úteis:

I - ordenará a publicação de edital, observados os requisitos de que trata o art. 36 desta lei, que notificará os credores sobre os vícios existentes no plano de recuperação judicial e convocará assembleia-geral de credores, a se realizar no prazo de 30 (trinta) dias, para

deliberar sobre a correção desses vícios; e

II - intimará o devedor, informando os vícios existentes no plano de recuperação judicial, a arquivar, na sede do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sua proposta para que esses vícios sejam sanados.

Parágrafo único. Em até 2 (dois) dias úteis do arquivamento de que trata o inciso II deste artigo, o juízo providenciará a disponibilização, no sítio na rede mundial de computadores do tribunal a que pertencer, cópia eletrônica da proposta apresentada pelo devedor.

“Art. 56-B. A proposta final do devedor para correção dos vícios existentes no plano poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e que sejam atendidos os demais requisitos de que tratam os arts. 35, parágrafo único, e 56, § 3º, desta Lei.

§ 1º Inexistindo proposta aprovada na assembleia de que trata o caput deste artigo, o juiz decretará, de imediato, a falência do devedor.

§ 2º Existindo proposta aprovada na assembleia de que trata o caput deste artigo, o juiz, detectando, a qualquer tempo, a existência de cláusulas que não atendam aos requisitos de que tratam os arts. 35, parágrafo único, e 56, § 3º, desta Lei:

I - invalidará essas cláusulas e intimará o devedor a manifestar expressamente, em 5 (cinco) dias úteis, sua concordância com a invalidação efetuada; ou

II – decretará, de imediato, a falência do devedor.

§ 3º Na hipótese de haver a invalidação de cláusulas:

I - não poderão ser efetuadas quaisquer outras modificações no plano de recuperação judicial; e

II - a inexistência da expressa concordância do devedor de que trata o inciso I do § 2º deste artigo resultará na imediata decretação de sua falência pelo juiz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAIA

Relator

2013_18192